



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13410.000118/96-46
Recurso nº : 130.644
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1994 e 1995
Recorrente : MANOEL RODRIGUES NETO (Firma individual).
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.506

IRPJ – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

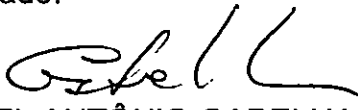
OMISSÃO DE RECEITAS – Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos dispendidos em excesso às receitas auferidas, legítima a exigência a título de omissão de receitas.

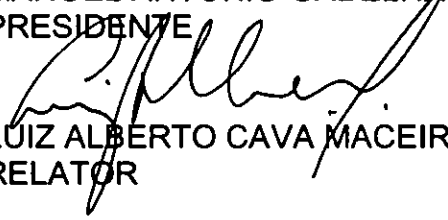
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IR Fonte, PIS, COFINS e CSLL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MANOEL RODRIGUES NETO (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

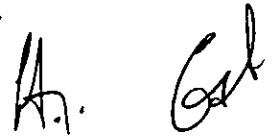

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

Recurso nº : 130.644
Recorrente : MANOEL RODRIGUES NETO (Firma individual).

RELATÓRIO

MANOEL RODRIGUES NETO, Firma individual, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 09.714.106/0001-21, estabelecida na Av. Gov. Nunes Falcão, 955, Araripina, Estado de Pernambuco, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual julgou parcialmente procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria tributada corresponde à omissão de receitas na revenda de mercadorias, nos anos-calendário de 1993 e 1994, mediante apuração de saldo credor de caixa pela elaboração de "Demonstração do fluxo financeiro" mensal.

Teve como enquadramento legal os arts. 523, parágrafo 3º, 739 e 892, todos do RIR/94; art. 43 da Lei nº 8.541/92.

A tributação relativa ao IRPJ originou lançamentos decorrentes, cuja tributação reflexa consistiu nos seguintes tributos: PIS (art. 2º da Lei nº 7.683/88; art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91); COFINS (art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da LC nº 70/91); IRRF (art. 44, da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º, da Lei nº 9.064/95); CSLL (arts. 38, 39 e 43, da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º, da Lei nº 9.064/95; art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88).

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.329/334), na qual alega resumidamente que:

Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

A suposta infração teria ocorrido em virtude da fiscalização ter se baseado em presunções, sendo os valores estimados sem a comprovação necessária, divergindo os valores reais constantes no Livro Diário e nas Declarações do IRPJ.

O fato apontado – a omissão de receitas de revenda de mercadorias – é insuficiente para comprovar as alegações do Fisco, posto que todas as receitas de venda de mercadorias foram devidamente registradas no Livro Diário, com os respectivos recolhimentos incidentes.

Alega que a empresa adota o sistema de Lucro Presumido, mantendo a escrituração contábil completa e regular, o que desautoriza o Fisco a proceder através de arbitramento, mas sim deveria determinar o lucro real baseando-se nos registros das demonstrações financeiras, consoante as Declarações de Rendimentos.

Refere o art. 43 do CTN e a Súmula nº 76 do TFR, que trata de idêntica situação.

Requer a realização de perícia contábil, a fim de confirmar que houve duplicidade de valores ocasionada pela repetição dos mesmos títulos “Total dos Recursos/Dispêndios”, gerando excesso de dispêndios inexistentes, evidenciando equívoco por parte da autoridade fiscal. Assim, salienta que houve duplicidade de lançamento, tendo em vista que as contas Bancos e Contas a Receber e a pagar já estão incluídas no Demonstrativo do Fluxo Financeiro, elaborado durante o procedimento fiscal.

Por outro lado, a base de cálculo do IRPJ, instituída pelo art. 8º, do D.L. nº 2.065/83, é de 50% do valor da receita omitida. O auto de infração elaborado está incorreto, eis que a exigência é efetuada sobre o total da suposta omissão levantada pelo Fisco.



Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

Posteriormente, foi solicitada diligência fiscal, através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fl. 482), a fim de se verificar a veracidade das planilhas usadas pelo agente fiscal comparando-as com o livro Diário apresentado pelo contribuinte.

Procedeu-se à diligência, através da qual se constatou que efetivamente houve duplicidade de lançamento nas contas vendas e compras de mercadoria que deveriam ser somente vendas e compras à vista, pois as vendas e compras a prazo já haviam sido contabilizadas nas contas “Títulos a Receber” e “Fornecedores a pagar”, respectivamente.

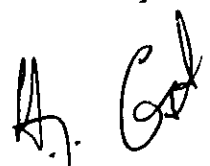
Desse modo, houve a retificação das planilhas relativas aos anos de 1993 e 1994, baseadas exclusivamente nos próprios livros fiscais – Diário e Razão – apresentados pela autuada (fls. 482/578).

Ciente do resultado da diligência, a impugnante manifestou-se nos autos (fls. 579/581), alegando, em síntese, o que segue.

A autuação ainda assim constitui-se em erro, pois o lançamento está eivado de vício, eis que a própria fiscalização, em diligência, verificou a existência de duplicidade de lançamento no procedimento fiscal.

Informa que se encontra impedida de analisar e conferir os fatos narrados no Termo de Solicitação de Esclarecimentos, eis que o Fisco procedeu a retenção dos livros Diário e Razão, que permaneceram em poder da Secretaria da Receita Federal.

Aduz que inexistente o excesso de dispêndio, ante a opção da tributação pelo lucro presumido. Ademais, alega ter ocorrido a prescrição quinquenal.



Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

Por fim, requer seja declarado nulo o lançamento pelas razões expostas, além do que o lançamento em duplicidade não permite ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, nos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade singular competente, cuja ementa segue transcrita (fls. 596/610):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993,1994*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Constatado excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, presume-se que tal excesso decorreu da utilização de recursos existentes à margem dos registros contábeis da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – PIS, COFINS, CSSL E IRRF

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 630/646), apresentando em suas razões de recurso os mesmos fundamentos alegados na Impugnação, salientando o seguinte:

Preliminarmente, aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente, eis que transcorridos mais de cinco anos entre o lançamento e a decisão administrativa sobre o mesmo.



Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

No mérito, ressalta que a omissão de receita somente poderá ser auferida com base no montante da renda ou dos proventos tributáveis, conforme tem decidido esse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 106.09964).

Há de se perceber que não houve saldo credor no caixa, mas sim efetivamente saldo devedor, razão pela qual não ocorreu o fato gerador do imposto de renda – acréscimo patrimonial.

Descabe o arbitramento de omissão de receita ao contribuinte que tem escrituração regularizada, e apenas comete erro formal e rudimentar no lançamento de contas, sem causar nenhum prejuízo ao fisco ou a terceiros.

Por seu turno, o excesso de dispêndio não foi objeto de autuação fiscal no caso vertente, descaracterizando o seu lançamento.

Tocante a correção monetária, alega que o índice legal a incidir sobre o suposto crédito é o INPC e não a TR, pois esta constitui índice remuneratório, não servindo, destarte, para corrigir eventual débito decorrente de infração de natureza tributária.

Intimado, o contribuinte apresentou arrolamento de bens a fim de que se dê seguimento ao presente recurso (fls. 690/692).

É o relatório.



Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente , este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada “prescrição intercorrente” quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99),*** sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

No tocante ao mérito, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, tendo em vista que efetivamente restou configurado o excesso de dispêndios em relação ao ingresso de recursos, o que denota à falta de justificativas plausíveis quanto à sua origem tenha incorrido o sujeito passivo na omissão do registro de receitas auferidas, dessa forma, resultando subsistente a imposição de que se trata.

Relativamente a insurgência no que respeita à TRD, incabível sua apreciação, considerando que não constitui parte da presente exigência.

Quanto à tributação reflexa a título de I.R. Fonte, PIS, COFINS e CSLL, considerando a estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a

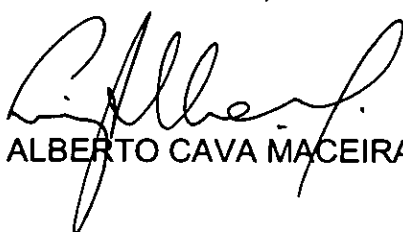


Processo nº. : 13410.000118/96-46
Acórdão nº. : 108-07.506

exigência principal de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

